

02
/ 10

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 79.283.065/0001-41, com sede na Rua Dona Leopoldina, nº 26, Centro, Joinville/SC e filial estabelecida na Rua Nunes Machado, nº 2.175, Curitiba/PR, inscrita no CNPJ sob o nº 79.283.065/0003-03, através de seu procurador legal, Sr. Raphael Galvani, advogado legalmente inscrito na OAB/SC 19.540 e OAB/PR 60.105, com endereço profissional na Rua Dona Leopoldina, nº 26, Centro, Joinville/SC.

OUTORGADO: RENATA OLIVEIRA PIRES, RG 109562677 SSP/RS, com o mesmo endereço acima, onde recebe intimações para o presente feito.

PODERES: representar a outorgante junto ao Município de Triunfo-RS, especificamente para impugnar o edital Pregão Presencial nº 29/2018.

VALIDADE: a presente procuração será válida pelo período de 90 (noventa) dias.

Joinville/SC, 16/04/2018.

**RAPHAEL
GALVANI**

Assinado de forma digital
por RAPHAEL GALVANI
Dados: 2018.04.16 14:10:53
-03'00'

**RAPHAEL GALVANI
OAB/SC 19540**

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO - RIO GRANDE DO SUL**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2018

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 79.283.065/0001-41, com sede na Rua Dona Leopoldina, 26, Centro, Joinville/SC, CEP 89201-0959, por seu representante legal adiante assinado, vem, respeitosamente, a presença de V. Sa., nos termos do art. 41, §2º, da Lei 8.666/93, da Lei nº 13.303/2016, da Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 9.074/95, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, ao edital em epígrafe, destinado a “contratação de empresa para prestação de serviço de limpeza urbana”.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DA NECESSÁRIA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que apresentada até o segundo dia útil anterior à data da realização da sessão, que ocorrerá no dia 18 de abril do corrente ano.

Nesse sentido, aliás, prevê o §2º do artigo 41 da Lei 8.666/93 “Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Nota-se que a o Tribunal de Contas da União adverte no sentido de

01/10/07

que não se deve excluir da contagem o segundo dia que antecede a sessão do Pregão – TCU 1/2007 – Plenário – de relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar, publicado no DOU de 22/01/2007, *in casu*, o Tribunal considerou equivocada a atuação da pregoeira, que deixou de receber a impugnação apresentada durante o expediente do segundo dia útil que antecedia a sessão do pregão.

Não obstante, a Impugnante resta resguardada pelo direito de petição positivado na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXIV:

[...]
XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (grifo nosso).

Diante o exposto, vem por intermédio do presente feito apresentar a Impugnação em tela, requerendo desde já por seu deferimento.

II – DA MATÉRIA IMPUGNADA

O edital de licitação em tela tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza urbana.

Dentre os serviços destacados em termo de referência tem-se “Serviços de varrição, roçadas, capina, pintura de meio fio, **poda de árvores** e praças, corte de grama das ruas, praças, parque camboatá, campings municipais, ilha das pedras..”.

Estabelece o edital de licitação em seu item 1.2 que os licitantes deverão fornecer “**veículos, ferramentas, materiais e equipamentos necessários**”, dentre os quais destaca a necessidade de fornecimento e utilização de “**Motosserra a gasolina com no mínimo 50CV**” e “**Motopoda a gasolina com no mínimo 25CV com eixo telescópico e ajuste de haste**”.

Em que pese o fato do edital estabelecer utilização de motosserra, não há exigência de autorização do IBAMA, o que afronta o princípio da legalidade. Veja, a Portaria Ibama nº 149, de 30 de dezembro de 1992 estabelece a obrigatoriedade do registro no Ibama, aos estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserra, bem como aqueles que, sob qualquer forma, adquirirem este equipamento.

De acordo com o art. 51 da Lei Federal de nº 9.605/1998 e o art. 57 do Decreto Federal de nº 6.514/2008 é crime ambiental quem comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente, estando sujeito às penas de detenção, de três meses a um ano, e multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por unidade:

Lei 9.605/1998

Art. 51. Comercializar motosserra OU UTILIZÁ-LA EM FLORESTAS E NAS DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO, SEM LICENÇA OU REGISTRO DA AUTORIDADE COMPETENTE:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Decreto Federal de nº 6.514/2008

Art. 57. Comercializar, PORTAR OU UTILIZAR EM FLORESTA OU DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO, MOTOSSERRA SEM LICENÇA OU REGISTRO DA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por unidade.

Abaixo, segue reprodução da referida Autorização para fins de diligência:

Ministério do Meio Ambiente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis CADASTRO TÉCNICO FEDERAL CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR			
Registro n.º	Data da consulta:	CR emitido em:	CR válido até:
1738348	06/03/2018	06/03/2018	06/06/2018
Dados básicos:			
CNPJ:	79.283.065/0001-41		
Razão Social:	ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.		
Nome fantasia:	ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.		
Data de abertura:	03/04/1986		
Endereço:			
logradouro:	R DONA LEOPOLDINA 26		
N.º:	26	Complemento:	
Bairro:	CENTRO	Município:	JOINVILLE
CEP:	89201-095	UF:	SC
Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP			
Código	Descrição		
21-27	uso próprio de motosserra ou para empréstimo a terceiros		
17-19	limpeza, conservação, e manutenção predial		
17-15	prestação de serviços de controle de pragas domésticas com aplicação de produtos químicos		
Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.			
O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades			
O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.			
Chave de autenticação		KS7FR24URGB7YSU6	

Importante destacar que o edital de licitação estabelece em seu item 1.2 que “o contrato não poderá ser terceirizado”, o que significa dizer que a empresa vencedora do processo licitatório é que deverá prestar todo o serviço, inclusive a poda de árvore ou qualquer outro serviço de autorização do IBAMA.

Aliás, a ausência de autorização do IBAMA implica em tipificação de outros Crimes Ambientais previstos na Lei Federal 9.605/98 e Decreto 6.514/2018 respectivamente reproduzidos abaixo:

Artigo 62 – Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.”

Decreto Federal 6.514/2008 (infrações administrativas ambientais)

Artigo 72 – Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; ou

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

Multa de R\$ 10 mil a R\$ 500 mil reais.

Assim, por questão de legalidade, visando evitar a anulação do processo licitatório, bem como a anulação de eventual contrato administrativo a ser firmado, é que vem pleitear pelo recebimento e provimento da presente Impugnação.

III - DOS PEDIDOS

Destarte, requer o conhecimento da impugnação para, diante da demonstração das ilegalidades e/ou irregularidades dos requisitos e condições previstos no edital e seus anexos, dar total provimento determinando-se a retificação do edital, consoante fundamentação, para fins de exigir a título de qualificação técnica que os licitantes apresentem, nos termos da Portaria Ibama nº 149, de 30 de dezembro de 1992 e art. 51 da Lei

Federal de nº 9.605/1998 e o art. 57 do Decreto Federal de nº 6.514/2008, pela apresentação de **Cadastro Técnico Federal de Atividade Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF / APP.**

Não sendo esse o entendimento, requerer a remessa à autoridade superior competente com a necessária retificação do edital.

Outrossim, informa que temos elevado respeito por esta r. entidade, comissão e seus membros, entretanto, pretendemos sempre com o máximo de zelo defender nossos interesses comerciais e econômicos.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Joinville/SC, 16 de abril de 2018.

Raphael Galvani
OAB/SC 19.540

Renata O. Pires
Renata Oliveira Pires
RG 109562677 SSP/RS.

Alexandre do Vale Pereira
OAB/SC 30.208